




A construção da proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

The construction of nature's legal protection in the Inter-American System of Human Rights

Gérica Branco dos Santos


 <https://orcid.org/0009-0009-5944-1269>

E-mail: gericabranco@gmail.com

Instituição: Universidade Federal de São Carlos/Sorocaba – UFSCar/Sorocaba

Minicurrículo: Mestra em estudos da condição humana pela Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba. Graduada em direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (2013). Advogada.

André Alves Cordeiro dos Santos


 <https://orcid.org/0000-0001-6323-5200>

E-mail: andreacas@ufscar.br

Instituição: Universidade Federal de São Carlos/Sorocaba – UFSCar/Sorocaba

Minicurrículo: Doutor e mestre em ciências da engenharia ambiental pela Universidade de São Paulo (USP), graduado em ciências biológicas pela Universidade Santo Amaro (Unisa). Atualmente, é professor associado e diretor do Centro de Ciências Humanas e Biológicas da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba.

Mariana Faiad Batista Alves

 <https://orcid.org/0000-0001-7643-6044>

E-mail: marifaiadalves@gmail.com

Instituição: Universidade Federal de São Carlos/Sorocaba – UFSCar/Sorocaba

Minicurrículo: Pós-doutorada em biologia pela UFSCar, doutora e mestra em sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), graduada em antropologia pelo Goldsmiths College, na Universidade de Londres. É professora da Universidade de Sorocaba (Uniso), professora substituta na UFSCar/Sorocaba, coordenadora do grupo de estudos Índia Contemporânea da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) e vice-presidente da Brindarc (Brasil/Índia), associação de redes de conhecimento.



Resumo: Este artigo analisa a evolução da proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na construção do direito ambiental como um direito humano autônomo bem como na movimentação social que levaram os casos à tutela internacional. A partir de uma revisão das demandas analisadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o estudo examina os principais marcos decisivos que consolidaram a tutela ambiental neste sistema, destacando casos emblemáticos como Belo Monte, povo Xucuru, Nuestra Terra e La Oroya, assim como marcadores legislativos e as interpretações dadas. O trabalho também explora a influência do direito internacional ambiental e a mudança de paradigma em relação à justiciabilidade do direito ao meio ambiente, passando de uma abordagem antropocêntrica para uma visão interdependente dos direitos humanos. Por fim, discute os desafios e perspectivas futuras para a consolidação do direito ambiental como um direito humano fundamental no Sistema Interamericano, visando caminhos de efetividade para decisões e convenções internacionais, concluindo que o avanço na jurisprudência apresenta impacto significativo na proteção jurídica da natureza, porém, insuficiente, frente à ausência de documentos internacionais com força cogente.

Palavras-chave: Direito ambiental; Direitos humanos; Proteção jurídica da natureza; Sistema Interamericano.

Abstract: This article analyzes the evolution of nature's legal protection in the Inter-American System of Human Rights, focusing on the construction of environmental laws as an autonomous human right, as well as the social movements that led to cases of international protection. Based on a review of the demands analyzed by the Inter-American System of Human Rights, the study examines the main decisive milestones that consolidated environmental protection in this system, highlighting emblematic cases such as Belo Monte, Pueblo Xucuru, Nuestra Terra and La Oroya, as well as legislative markers and the following interpretations. The work also explores the influence of international environmental law and the paradigm shift in relation to the justiciability of the right to the environment, moving from an anthropocentric approach to an interdependent vision of human rights. Finally, the article discusses the challenges and future perspectives for the consolidation of environmental law as a fundamental human right in the Inter-American system, aiming at paths of effectiveness for international decisions and conventions, concluding that the progress in updating them has a significant impact on the legal protection of nature, but is insufficient, given the absence of international documents with binding force.

Keywords: Environmental law; Human rights; Legal protection of nature; Inter-American System.

Introdução

A proteção jurídica da natureza tem ganhado destaque no cenário internacional, especialmente no contexto dos direitos humanos. A partir da segunda metade do século XX, com o surgimento de sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos, a questão ambiental passou a ser integrada às discussões sobre direitos fundamentais. No entanto, a construção do direito ambiental como um direito humano autônomo se mostra um processo gradual, marcado por avanços e retrocessos.

Este artigo tem como objetivo analisar a evolução da proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com ênfase na construção do direito ambiental como um direito humano autônomo. Para tanto, o trabalho está dividido em três seções principais: (i) a construção do direito internacional ambiental e sua influência no Sistema Interamericano; (ii) a previsão normativa e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em matéria ambiental; e (iii) a mudança de paradigma em relação à justiciabilidade do direito ao meio ambiente, com destaque para casos emblemáticos como Belo Monte, povo Xucuru, Nuestra Terra e La Oroya.

A metodologia adotada neste trabalho consiste na análise de estudo de casos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que envolvam a proteção dos direitos da natureza e sua inter-relação com os direitos humanos. A seleção dos casos considerou decisões e relatórios relevantes da Comissão e da Corte Interamericana que abordem, de maneira direta ou indireta, a tutela da natureza enquanto sujeito de direitos ou sua proteção em perspectiva de direitos humanos. O objetivo é identificar se, e em que medida, há uma evolução normativa e jurisprudencial na consolidação da proteção ao direito da natureza no Sistema Interamericano, contribuindo para o fortalecimento de um paradigma jurídico mais sensível à crise socioambiental contemporânea.



A construção do direito internacional ambiental

Com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, bem como com a publicação, em 1966, dos dois pactos internacionais, o de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o sistema ONU se instaura e começa constituir a sua estrutura global. Atualmente, conta com diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dentre tantos outros.

De forma contemporânea, o Sistema Regional de Direitos Humanos também começa a nascer e assentar a sua organização. Meses antes da publicação da DUDH, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração de Direitos e Deveres do Homem foram aprovadas na 9ª Conferência Interamericana, que aconteceu em Bogotá do dia 30 de março a 2 de maio de 1948.

Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção de direitos humanos que, a par e passo com o Sistema Global Onusiano, sustentam a rede internacional de direitos humanos. São eles o africano, o europeu e o americano. A temática ambiental, à qual se dedica o presente trabalho, se relaciona com toda a rede de proteção de direitos humanos, seja com a global, seja com os três sistemas regionais instituídos. Entretanto, em razão de um recorte metodológico, optou-se pela avaliação do sistema americano, com algumas citações referenciadas ao sistema ONU, tendo em vista serem os sistemas a que o Brasil está subordinado.

Submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há dois importantes casos, afetos a questão ambiental, que envolvem o governo brasileiro: o caso de Belo Monte e a demanda envolvendo o povo Xucuru. Além dessas duas manifestações contra o Brasil sobre a temática ecológica, existem outras sentenças em desfavor a outros países também submetidos ao Sistema Interamericano, como a sentença contra a Argentina, no caso *Nuestra Tierra* (2020) e a sentença contra o Peru, no caso *Habitantes La Oroya* (2023). Mesmo não sendo uma sentença propriamente, a Opinião Consultiva de nº 23 (OP 23), expedida em 2017, também é um importante marco na construção do direito ao meio ambiente no Sistema Interamericano. Veremos melhor o impacto desses casos ao decorrer deste trabalho.

Em razão da inexistência de um tratado internacional próprio, que seja um documento *hard law*¹, a construção do direito à natureza acaba atrelada às convenções internacionais de direitos humanos, influenciando e sendo influenciada por elas. Ao longo das últimas décadas, a tutela ambiental passou por transformações. Casos mais antigos sequer reconhecem como um direito que deva ser tutelado por um sistema de direitos humanos, outros chegam a reconhecer, mas apenas de forma reflexa, buscando, em primazia, a defesa de direitos civis e políticos. Atualmente, é possível afirmar que o direito ambiental começa a ser visto como um direito humano, *jus cogens*, sendo direito de todos, das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Na fase inicial da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos (1945-1972), a questão ambiental não é explicitada nas declarações de direitos humanos como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e os pactos internacionais de direitos no plano global (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais) de 1966. A convenção americana sobre direitos humanos (CADH), de 1969, também não mencionou de modo expresso o direito ao meio ambiente (Ramos, 2024).

O caminho para se instituir o direito ambiental como direito humano ou a previsão de sua tutela de forma específica, como próprio detentor de direitos é longo. Porém, após a instituição do sistema global e regional de

¹ Denomina-se *hard law* convenções ou tratados internacionais que tenham sido processados e aprovados mediante atos complexos, com a indicação minuciosa de disposição de direitos, fixação de meios de fiscalização e, em alguns casos, a instituição de mecanismos de controle, como comitês que recebam denúncias ou, ainda, a indicação de cortes internacionais que apreciem possíveis violações do objeto de direito ali tutelado. Já os instrumentos considerados *soft law* são aqueles documentos internacionais que indicam códigos de conduta, princípios vetores, algo que ainda não é lei propriamente, mas auxilia na construção de um corpo político internacional sobre alguma temática de maior complexidade. O que vemos, na prática, é que temas completos que possam afetar a economia e questões sensíveis de soberania ou que dificilmente conseguiriam ser aprovados em procedimentos de votação mais complexos para se tornarem *hard law* acabam por ser dispostos em *soft law*, como direitos LGBTQIAN+ (Princípios de Yogyakarta) e direitos sobre meio ambiente (Protocolo de Kyoto e os ODS).



direitos humanos, vemos o início incipiente, pelo menos do ponto de vista ocidental e dentro de um movimento institucional de Estado.

Entretanto, países fora do eixo Europa-América há muito discutem direitos da natureza, como é o caso do movimento denominado Chipko, ocorrido na Índia, na década de 1970, movimento inspirado em um conflito ocorrido 300 anos antes, no qual “integrantes das comunidades Bishnoi e Rajasthan sacrificaram suas vidas ao tentar salvar as árvores sagradas *khejri*, abraçando-as”².

Vandana Shiva (2020)³, que também se aliou ao movimento, assim o descreve:

Enquanto cursava meu doutorado, me envolvi como voluntária no movimento Chipko, uma resposta pacífica e não violenta ao desmatamento em larga escala que estava ocorrendo no Garhwal Himalaya por mulheres camponesas da região, que saíram em defesa das florestas. Chipko significa “abraçar”, “envolver”. As mulheres declararam que abraçariam as árvores para protegê-las — os madeireiros teriam que matá-las antes que derrubassem as árvores.

A exploração madeireira levou a deslizamentos de terra e inundações, e à escassez de água, forragem e combustível. Como as mulheres atendem a essas necessidades básicas, a escassez significava caminhadas mais longas para coletar água e lenha, e um fardo mais pesado para carregar. As mulheres sabiam que o valor real das florestas não era a madeira de uma árvore morta, mas fontes e riachos, comida para seu gado e combustível para suas lareiras.

As canções folclóricas daquele período diziam:

Esses lindos carvalhos e rododendros,

Eles nos dão água fresca.

Não corte essas árvores,

Temos que mantê-las vivas.

Foi preciso o desastre de Uttarkashi em 1978, que criou inundações até Calcutá, em Bengala, para que o governo indiano reconhecesse que as mulheres estavam certas porque os gastos com o auxílio às inundações excediam em muito as receitas que elas estavam gerando com a madeira. Em 1981, em resposta ao movimento Chipko, a exploração madeireira foi proibida acima de 1.000 quilômetros no Himalaia Garhwal. Hoje, a política governamental reconhece que, no frágil Himalaia, a conservação maximiza os serviços ecológicos da floresta.

O envolvimento de mulheres na temática ecológica é um importante recorte, no que diz respeito aos danos climáticos, tendo em vista que suas existências sofrem de forma peculiar quando o meio ambiente é lesado, a exemplo das mulheres em Chipko, que tinham o seu dia a dia profundamente afetado. Esse exemplo permite observar que existem diversos movimentos ao redor no mundo debatendo o direito ao meio ambiente e os efeitos climáticos, porém, o que vemos, ao menos na doutrina jurídica, é a menção a legislações dos Estados Unidos e de países europeus, que, de forma institucionalizada e devido a sua maior projeção global, parecem ser os precursores da matéria. Alier (2007) também indica que diversos embates populares do século XIX também podem ser lidos como lutas ambientais, mesmo que assim não se denominem, como é o caso de movimentos reivindicatórios sobre acesso à água, terra e alimentação saudável.

A Conferência de Estocolmo da ONU, que ocorreu em 1972, é indicada, na doutrina jurídica, como o marcador do surgimento do direito internacional ambiental, que deu origem à Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente. Pela doutrina jurídica sobre direito ambiental, um novo capítulo das relações internacionais e dos acordos multilaterais passou a ser escrito a partir de Estocolmo, com a inserção definitiva da proteção ecológica na agenda política e jurídica internacional, inclusive, com a criação, ainda em 1972, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNMA (Sarlet, 2023).

O PNMA trata-se de um documento *soft law*, indicador de princípios, que em um dos seus dispositivos determina que

² MOVIMENTO MUNDIAL PELAS FLORESTAS TROPICAIS. *Aprendizagens do movimento Chipko na Índia: uma luta pelo feminismo e pela ecologia*. WRM, 11 mar. 2015. Disponível em: <https://www.wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim/aprendizagens-do-movimento-chipko-na-india-uma-luta-pelo-feminismo-e-pela-ecologia>. Acesso em: 8 maio 2026.

³ Com reprodução de um trecho do livro *Oneness vs the 1%: Shattering Illusions, Seeding Freedom*, de Vandana Shiva, com a permissão da editora. O texto foi publicado apenas em inglês, com tradução livre nesta dissertação.



a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (Sarlet, 2023).

Ingo Sarlet (2023) indica fases, principalmente nos países ocidentais, que sistematizam o caminho percorrido para a construção de uma perspectiva sobre direito ambiental internacional, sendo a primeira denominada “conservacionista”, que visava à proteção da vida selvagem, numa perspectiva de não intervenção humana de forma completa, como se a natureza fosse algo deslocado da vida humana. Esse período, segundo Sarlet (2023), teria ido do fim do século XIX até a primeira metade do século XX.

A segunda fase é marcada pela prevenção da poluição, durante a década de 1960 e início da década de 1970, sendo chamada de “período da revolução ecológica”. Nesse momento, ocorre a Conferência de Estocolmo, de 1972, e a criação, no mesmo ano, do Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente.

A terceira fase, marcada pelo desenvolvimento sustentável, teve início na metade da década de 1980, tendo como referência o Relatório de Brundtland, também conhecido como relatório Nosso Futuro Comum. Esse documento foi elaborado durante a presidência de Gro Harlem Brundtland na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brundtland é uma diplomata, médica, mestra em saúde pública e ex-ministra da Noruega que ficou responsável pela coordenação desse documento. Entre suas diversas previsões, indica vetores comuns para que a comunidade internacional tomasse rumos melhores em relação à natureza, como a necessidade da redução de padrões de consumo, além da perspectiva do desenvolvimento sustentável, expressão que merece críticas, conforme se verá no capítulo seguinte.

A quarta fase, indicada pelo autor, explicita o movimento jurídico para entender o meio ambiente numa perspectiva autônoma e interdependente de demais direitos humanos, com marco inicial pela previsão no art. 21 da Carta Africana⁴, de 1981 e no art. 11 do Protocolo de San Salvador em matéria de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1988 (adicional à CADH). Na última década, vemos o avanço desse posicionamento pela autônoma, com a publicação da Opinião Consulta 23, pela Corte IDH, por exemplo, bem como por demais casos submetidos à jurisdição interamericana, como o caso *Nuestra Terra versus Argentina* (2020), conforme melhor se verá adiante.

Por fim, o autor indica uma última e quinta fase, que estaria marcada pelo Direito Internacional Climático e o Direito Humano do Clima, destacando que se trata de uma

fase recente e ainda em construção que, para além de um direito humano ao meio ambiente objetiva, à luz do fortalecimento do regime internacional de proteção climática (Convenção-Quadro sobre Mudança Climática, Acordo de Paris etc.), o reconhecimento de um “direito humano do clima (Sarlet, 2023).

O autor não indica, mas podemos alocar, nessa última fase, o caso *Habitantes La Oroya versus Peru* (2023), recente sentença da Corte IDH, tendo em vista o avanço no entendimento desse órgão no que diz respeito à proteção do meio ambiente de forma autônoma e com competência de um tribunal internacional em tutelá-lo. A respeito dos documentos internacionais sobre a matéria ambiental de maior relevância, podemos citar, de forma exemplificativa, os seguintes (Sarlet, 2023, p. 122):

⁴ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), adotada em 27 jun. 1981, Nairobi, Quênia, Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afrika/banjul.htm>. Acesso em 05 de maio de 2026. Art. 21: 1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito. 2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma indenização adequada. 3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional. 4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africanas. 5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica e estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.



a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a Carta da Natureza (1982), adotada pela Assembleia Geral da ONU, A Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção-Quadro sobre Diversidade Biológica (1992), a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), o Protocolo de Quioto (1997), a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000), a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001) e o Acordo de Paris (2015).

Além desses documentos, também precisamos citar as grandes conferências da ONU sobre meio ambiente, a de Estocolmo (1972), a Rio-92 (1992), a de Johannesburgo (2002) e a Rio+20 (2012), além da anual Conferência das Partes, conhecida como COP, que também resulta em diplomas ou documentos a partir das discussões ali estabelecidas, sendo a próxima a ocorrer em 2025, no Brasil.

A ONU, em 2018, também adotou a Resolução A/RES/72/277, firmando o Projeto de Pacto Global para a Natureza. Esse grupo de trabalho está dedicado a criar um novo pacto global, que integraria a Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo PIDCP e PIDESC, ambos de 1966, reconhecendo o meio ambiente como uma nova dimensão de direitos humanos.

Espera-se que tal pacto internacional finalmente resulte num documento com força *hard law* em matéria ambiental, podendo, inclusive, estabelecer uma corte própria para julgar e dispor sobre violações de direitos humanos em matéria ambiental, no sistema global de proteção. Vale sempre lembrar a dificuldade histórica em se firmar uma estrutura assim em matéria ambiental, tendo em vista a influência econômica quando se fala em redução nas formas de extração, produção e consumo da natureza. Por fim, vale salientar, ainda, que pela adoção da Resolução 48/13, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, houve o reconhecimento do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

O sistema internacional influenciou e reforçou a criação dos sistemas regionais, conforme já mencionado. O Sistema Interamericano será avaliado por um recorte metodológico, sem que se perca de vista que, a despeito dos casos serem aqueles que envolvam os países da América, o tema comporta sempre influência de outros atores, servindo também de referência jurisprudencial para demais sistemas.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como o sistema global, inicialmente adotou uma abordagem antropocêntrica em relação à proteção ambiental. Isso significa que a tutela da natureza estava atrelada à proteção de outros direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e à integridade pessoal. Essa abordagem ficou conhecida como “esverdeamento” dos direitos humanos, em que a proteção ambiental era vista como um reflexo da tutela de direitos civis e políticos, como aconteceu na sentença expedida pela Corte no caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001).

Do ponto de vista formal, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos não prevê expressamente a tutela ao meio ambiente. Porém, em 1988, o Protocolo Adicional de San Salvador, do qual o Brasil é signatário, de forma inovadora em sistema de proteção de direitos humanos, previu o direito ao meio ambiente sadio, dispondo que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos” e que “os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.⁵

A disposição é importante do ponto de vista da inovação, até porque a sua previsão permite a justiciabilidade⁶ desse direito. Porém, a previsão é vaga e extremamente sucinta. Diante disso, tímidas também eram, por consequência, as disposições dos órgãos de controle e aplicação do tratado. As manifestações, tanto da

⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. [Art. 225 e seguintes]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

⁶ “Justiciabilidade” significa dizer que o direito pode ser levado para algum sistema jurisdicional, seja nacional ou internacional. A matéria tem fundamento em algum ato normativo, que permite que se possa exigir que seja aplicado e tutelado por alguma decisão judicial.



Comissão quanto da Corte Interamericana, foram construídas de forma insuficiente, porém, ainda são vistas de forma inovadora frente aos demais sistemas.

O meio ambiente, inicialmente, fora tratado como proteção reflexa. Havendo um caso que previsse violação aos direitos à vida e à propriedade, por exemplo, se a natureza fosse importante para essa tutela, deveria também ser protegida. A isso se denominou “efeito *greening*”, ou “esverdeamento dos direitos humanos”, situação indicada no caso Belo Monte, em que se tutela direito à vida, à segurança, à saúde e, de forma reflexa, ao meio ambiente, por estar no caminho lógico necessário para a tutela do direito principal avaliado.

Para Paiva (2017), o termo *greening* ou “esverdeamento” é o fenômeno de se proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que foram concebidos, em sua origem, para receber denúncias ou queixas sobre violações de direitos civis e políticos.

A mudança de posicionamento sobre o direito ao meio ambiente no Sistema Interamericano

Temos dois casos contra o Brasil, envolvendo direito ao meio ambiente, já analisados pela Corte, sendo o primeiro deles o que buscou a tutela de comunidades indígenas de Belo Monte e o segundo sobre a comunidade indígena do povo Xucuru.

O art. 46 da CADH estabelece que um dos requisitos para apreciação de demandas por uma instância de tutela interamericana é o reconhecimento de que a jurisdição interna não tutelou ou retardou a tutela do caso. Na situação de Belo Monte, a Comissão Interamericana já apontava, em 2011, a omissão do Estado brasileiro em proteger as comunidades indígenas e o meio ambiente, que seria impactado irreversivelmente pela obra.

A medida cautelar nº 382/2010 solicitava que se suspendesse “imediatamente o processo de licenciamento do projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte” e que se impedisse a “realização de qualquer obra material de execução”⁷ até que fosse possível se ter condições seguras para o prosseguimento, com a devida oitiva das comunidades envolvidas. No dia 29 de julho de 2011, após o país se recusar a cumprir a medida cautelar, alegando a inexistência de caráter vinculante, a CIDH alterou o objeto de análise, retirando os pontos sobre o licenciamento, objetivando apenas a tutela de direitos que envolvessem a vida, saúde e integridade pessoal das comunidades envolvidas, como a finalização da implementação do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região UHE de Belo Monte.

Nesse caso, não há menção expressa à proteção da natureza, que sofreu impactos em razão da construção da hidroelétrica, danos intensos e permanentes. Na época, a Comissão se resumiu a definir que a natureza deveria ser protegida para que as comunidades indígenas afetadas tivessem protegido seu direito à vida e à integridade física.

Já, em 2018, a Corte sentenciou o caso envolvendo o povo Xucuru, em razão da demora na demarcação de terras de seu povo, que sofreu diversas ameaças à sua própria existência em razão do não cumprimento dessa obrigação pelo Estado brasileiro, conforme indicação no item B5 do texto da sentença. Nessa situação, sequer há menção da necessária proteção à natureza quando se fala em terra indígena. Conforme adiante se verá, em 2020, no caso *Nuestra Tierra x Argentina*, a Corte supera esse posicionamento e, em caso muito semelhante, tutela a natureza de forma autônoma, tendo em vista ser indissociável a proteção ecológica com o direito de demarcação de terras indígenas.

Esse posicionamento antropocêntrico sofreu profundas alterações a partir de 2017, quando a Corte Interamericana foi provocada pela Colômbia, para que se manifestasse sobre a possibilidade de judicialização de direitos violados em relação à natureza, de forma autônoma e não mais como efeito secundário, sendo a primeira vez que a Corte se manifestou expressamente sobre o assunto, dispondo sobre “(A) la interrelación entre

⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medida Cautelar MC-382-10 – Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil*, de 1º abr. 2011. Washington, D.C.: CIDH, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/cautelares.asp?searchText=Xing>. Acesso em: 8 maio 2026.



los derechos humanos y el medio ambiente, y (B) los derechos humanos afectados por causa de la degradación del medio ambiente, incluyendo el derecho a un medio ambiente sano”⁸.

A opinião consultiva não está ligada a um caso concreto, mas define a forma que a norma prevista na convenção deve ser interpretada, vinculando os países que se submetem à sua jurisdição, gerando efeito *erga omnes*, isto é, os Estados que tenham aceitado a competência da Corte ficam cientes de que futuros temas que envolvam direito ambiental e direitos humanos serão avaliados a partir dessa nova ótica, que rompe com o modo anterior antropocêntrico. Vemos, portanto, que aqui se firma a possibilidade de a Corte Interamericana responsabilizar algum Estado sobre violações ao meio ambiente, sem que se tenha algum vínculo com outros direitos, de natureza civil, política, econômica, social ou cultural.

Apesar do grande avanço na tutela de forma autônoma ao meio ambiente, há um condicionamento previsto pela Corte de que os danos à natureza, levados à sua apreciação, precisam ser significativos, precisam gerar graves lesões ao ser humano. Para que a obrigação surja, ficou estabelecido que “(i) al momento de los hechos las autoridades sabían o debían saber de la existencia de una situación de riesgo real e inmediato para la vida de un individuo o grupo de individuos determinados, y no tomaron las medidas necesarias dentro del ámbito de sus atribuciones que razonablemente podían esperarse para prevenir o evitar ese riesgo, y (ii) que existe una relación de causalidad entre la afectación a la vida o a la integridad y el daño significativo causado al medio ambiente”⁹.

De todo modo, a Opinião Consultiva 23 representa um grande avanço no entendimento da justiciabilidade do direito ao meio ambiente, bem como sobre a competência da Corte Interamericana para receber e decidir sobre casos envolvendo sua violação. Posteriormente à edição dessa opinião consultiva, a Corte teve a oportunidade de aplicar esse entendimento em um caso prático, o *Nuestra Tierra versus Argentina*.

O caso *Nuestra Tierra versus Argentina*

Em fevereiro de 2020, a Corte condenou o Estado argentino por violações contra direitos indígenas e direitos ao meio ambiente. De forma resumida, a Argentina teria sido leniente sobre a demarcação e espoliação de terras de mais de 100 comunidades indígenas. Essa decisão é emblemática por ser a primeira posterior à OC 23, entendendo pela responsabilização de danos ao meio ambiente, dispondo que

“constituye un interés universal” y “es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad”, y que “como derecho autónomo [...] protege los componentes del [...] ambiente, tales como bosques, mares, ríos y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aun en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza”, no solo por su “utilidad” o “efectos” respecto de los seres humanos, “sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta”. Lo anterior no obsta, desde luego, a que otros derechos humanos puedan ser vulnerados como consecuencia de daños ambientales.¹⁰

Assim como ocorre em diversos países da América Latina, vide a grande discussão sobre o marco tempo no Brasil, o caso *Nuestra Tierra* bem fala sobre demarcação de forma incorreta de territórios indígenas, como

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Colombia: Medio ambiente y derechos humanos*. San José, CR: Corte IDH, 2017. p. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Colombia: Medio ambiente y derechos humanos*. San José, CR: Corte IDH, 2017. p. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 8 maio 2026. Tradução: “(i) no momento dos fatos, as autoridades sabiam ou deveriam saber da existência de uma situação de risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo determinado de indivíduos, e não adotaram as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, que razoavelmente poderiam ser esperadas para prevenir ou evitar esse risco; e (ii) que existe uma relação de causalidade entre a afetação à vida ou à integridade e o dano significativo causado ao meio ambiente.”

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. San José, CR: Corte IDH, 2020. § 203. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 8 maio 2026. Tradução livre: o meio ambiente “constitui um interesse universal” e “é um direito fundamental para a existência da humanidade”, e que, “como direito autónomo [...] protege os componentes do meio ambiente, tais como florestas, mares, rios e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza”, não apenas por sua “utilidade” ou “efeitos” em relação aos seres humanos, “mas também por sua importância para os demais organismos vivos com os quais se compartilha o planeta”. Isso não impede, evidentemente, que outros direitos humanos possam ser violados em decorrência de danos ambientais.



também sobre formas diretas ou indiretas de invasão e de retaliação a modo de vida de comunidades indígenas, sob o protesto da utilização do território para atividades econômicas, como o desmatamento para a criação de gado para pasto, o que gera extensos danos ao meio ambiente natural.

A Corte já havia se manifestado outras vezes a respeito de demarcação de terras indígenas, como se deu no caso povo Xucuru *versus* Brasil, mas, de forma inédita, nesse caso, a Corte firmou o entendimento pelo dano ao meio ambiente em razão da violação ao direito de demarcação. Isto posto, o Sistema Interamericano resolve o impasse sobre a justiciabilidade do direito ao meio ambiente como um direito humano, buscando fundamento no protocolo de San Salvador e em artigos basilares da própria Convenção, que fixam o dever dos Estados signatários em avançar sobre a proteção de direitos econômicos, sociais e culturais. Dessa forma, a coerência buscada é que, para que exista direito ao desenvolvimento progressivo de direitos sociais econômicos e culturais e ambientais, previsto no art. 26 da Convenção Americana, é necessário que essa proteção se dê ao longo do tempo, ampliando e prevendo a tutela de forma específica que atinge futuras gerações. Outra questão é que a Corte, nessa sentença, não exigiu o critério da comprovação do dano ambiental ser significativo, assim como fora apresentado na Opinião Consultiva 23.

A Argentina foi condenada a recuperar a solo, a água, assim como demarcar e respeitar terras já demarcadas, zelando para que casos de esbulho fossem evitados, além dos ressarcimentos pela demanda. A Corte, ainda, considerou a presunção denexo causal entre a não demarcação de território indígena e a sua ocupação para atividades econômicas indevidas, como dano ao meio ambiente, conforme indicado no item 12 do voto parcialmente dissidente de Juez Ricardo C. Pérez Mandique, que integra a decisão.

Portanto, quando a demarcação territorial não é realizada de forma adequada ou quando há desrespeito aos territórios indígenas, comprometendo o direito desses povos à permanência e à proteção estatal de suas terras tradicionais, há também, necessariamente, violação ao meio ambiente. Esse ponto é de grande relevância para o momento atual, em que, muito provavelmente, veremos mais litígios climáticos serem levados aos sistemas de proteção de direitos humanos.

Apesar de se referir, especificamente, ao caso ocorrido na Argentina, essa decisão demarca um entendimento da Corte a respeito do tema e vinculará futuros casos a serem levados por outros países. Se o caso do povo Xucuru, que também tratou de demarcações de terra indígena, fosse hoje levado à Corte, provavelmente, a decisão seria ampliada para também tratar da questão ambiental de forma específica.

Caso La Oroya *versus* Peru

Em 2023, a Corte sentencia mais um caso envolvendo direitos humanos e meio ambiente, o Caso La Oroya *versus* Peru. Este apresenta uma outra complexidade das questões ecológicas e climáticas dos tempos atuais: poluição gerada por grandes empresas que afetam de modo substancial as pessoas que vivem ativamente expostas a esses agentes poluentes, sendo a “zona de sacrifício”¹¹.

Para além dos danos ambientais, aqui se verificou casos em que as pessoas submetidas às poluições das atividades de minério desenvolveram doenças relacionadas diretamente aos ativos poluentes (em razão do elevado nível de metal pesados como cádmio, arsênico e chumbo) no ar, no solo e nas águas, como danos a órgãos vitais, infertilidade, câncer, problemas respiratórios (item 79 da sentença). Destacam-se os efeitos ainda mais danosos em crianças e mulheres, recortes que sofrem de modo diferenciado com o desequilíbrio ecológico e crises climáticas (item 79 e 80 da sentença). Conforme narra a sentença, as atividades começaram no início do século XX e só foram suspensas em 2009, sob a gestão de Doe Run, porém, os impactos seguem reverberando para além dessa data.

Diante das comprovações indicadas no processo, a Corte entendeu que o Estado peruano é o responsável pelas graves violações do direito à natureza, mesmo sendo de poluição industrial, tendo em vista o dever do

¹¹ A nomenclatura “zona de sacrifício” é indicada pela coordenadora do Programa de Justiça Socioambiental da Justiça Global, Melisanda Trentin. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/la-oroya-vs-peru-corte-interamericana-responsabiliza-estado-peruano-por-violacoes-socioambientais/>. Acesso em: 3 set. 2024.



Estado em tutelar, legislar, fiscalizar e fazer cumprir meios capazes de garantir a progressividade na proteção dos direitos ao meio ambiente, para as pessoas diretamente atingidas como para as gerações seguintes. Os danos compreendem violações ao direito à saúde, à integridade pessoal, ao meio ambiente sadio, além de tantos outros previstos tanto na Convenção quanto em casos anteriores, que fundamentam a legitimidade da Corte em dizer sobre os direitos que nesse caso se reclamam.

Desafios e perspectivas futuras

Apesar dos avanços significativos na proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ainda há desafios a serem superados. Um dos principais desafios é a necessidade de se estabelecer mecanismos mais eficazes de fiscalização e cumprimento das decisões judiciais, além da elaboração de declarações internacionais que tenham força cogente e se manifestem como um conteúdo *hard law*.

Outro desafio é a consolidação de uma abordagem interdependente dos direitos humanos, que reconheça a interconexão entre a proteção ambiental e a garantia de outros direitos, como o direito à saúde, à alimentação e à água. A adoção de uma perspectiva ecocêntrica, que reconheça a natureza como um sujeito de direitos, também é uma tendência que precisa ser fortalecida no âmbito do Sistema Interamericano, enquanto Corte de Direitos Humanos e enquanto instituição que fomenta o avanço nos direitos internos dos países que sejam signatários da sua convenção instituidora.

A expectativa é que, com o avanço da jurisprudência e a adoção de novos instrumentos normativos, como o Pacto Global para a Natureza, o direito ambiental seja cada vez mais reconhecido como um direito humano fundamental, essencial para a proteção dos presentes e futuras gerações.

Conclusão

A construção da proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos reflete uma evolução significativa no entendimento sobre a relação entre direitos humanos e meio ambiente. A partir de uma abordagem inicialmente antropocêntrica, em que a proteção ambiental era vista como um reflexo da tutela de outros direitos, o Sistema Interamericano passou a reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito autônomo e fundamental.

Casos como *Nuestra Terra* e *La Oroya* demonstram a importância de se garantir a justiciabilidade do direito ao meio ambiente, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioambiental. No entanto, ainda há desafios a serem superados, como a necessidade de se estabelecer mecanismos mais eficazes de fiscalização e cumprimento das decisões judiciais, bem como a consolidação de uma abordagem mais holística e interdependente dos direitos humanos.

Espera-se que, com o avanço da jurisprudência e a adoção de novos instrumentos normativos, como o Pacto Global para a Natureza, o direito ambiental seja cada vez mais reconhecido como um direito humano fundamental, essencial para a proteção das presentes e futuras gerações.



Referências

- BRASIL. *Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Pacto de San Salvador. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL. Ministério Público do Estado do Maranhão. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 1972*. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decEstocolmo.htm. Acesso em: 3 set. 2024.
- CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Carta de Banjul). *DHnet*, [on-line], c1995. [Adotada em 27 jun. 1981, Nairobi, Quênia]. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 5 maio 2026.
- COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Sentença de 5 de fevereiro de 2018*. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.
- COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Sentença de 6 de fevereiro de 2020*. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Ihaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.
- COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Sentença de 27 de novembro de 2023*. Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.
- COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Opinião Consultiva OC – 23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- ESTADOS UNIDOS. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. *Medida Cautelar de 1 de abril de 2011*. Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, BR. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- FREITAS, Vladimir Passos de. Segunda Leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos? *Conjur*, 9 nov. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica%20do,estrutura%2C%20fun%C3%A7%C3%B5es%20e%20processos%20evolutivos. Acesso em: 20 ago. 2024.
- HARAWAY, Donna. *Ficar com o problema: fazer parentes no Chthuluceno*. São Paulo, SP: N-1, 2023.
- HEIKKINEN, Anna; NYGREN, Anja; CUSTODIO, María. The slow violence of mining and environmental suffering in the Andean waterscapes. *The Extractive Industries and Society*, [S. l.], v. 14, p. 101254, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.exis.2023.101254>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2214790X2300045X>. Acesso em: 2024.
- LONGHINI, Geni Daniela Núñez. Da cor da terra: etnocídio e resistência indígena. *Revista Tecnologia e Cultura*, Rio de Janeiro, RJ, [edição especial], 2021.
- PAIVA, Caio Cezar; HEEMAN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte, MG: CEI, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2024.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2023.
- SHIVA, Vandana. *Oneness vs the 1%: Shattering Illusions, Seeding Freedom*. Disponível em: https://www.kosmosjournal.org/kj_article/99176/#respond. Acesso em: 2 set. 2024.
- TRENTIN, Melisanda. La Oroya vs. Peru: Corte Interamericana responsabiliza Estado peruano por violações socioambientais. *Justiça Global*, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/la-oroya-vs-peru-corte-interamericana-responsabiliza-estado-peruano-por-violacoes-socioambientais/>. Acesso em: 3 set. 2024.
- WRM. *Aprendizagens do movimento Chipko na Índia: uma luta pelo feminismo e pela ecologia*. Disponível em: <https://www.wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim/aprendizagens-do-movimento-chipko-na-india-uma-luta-pelo-feminismo-e-pela-ecologia>. Acesso em: 2 set. 2024.